



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 3º Sala: S/Nº

## **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17718487 / 2024 - TJMG/SUP- ADM/DENGEP/GEMAP/COMAP**

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **1. SETOR REQUISITANTE**

Gerência de Manutenção, Instalações Prediais e Controle do Patrimônio Imobiliário - GEMAP, vinculada à Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial - DENGEP.

#### **2. OBJETO**

Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

#### **3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A justificativa da presente contratação se encontra incluída no item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar 17718966.

#### **4. VISITA TÉCNICA PRÉVIA**

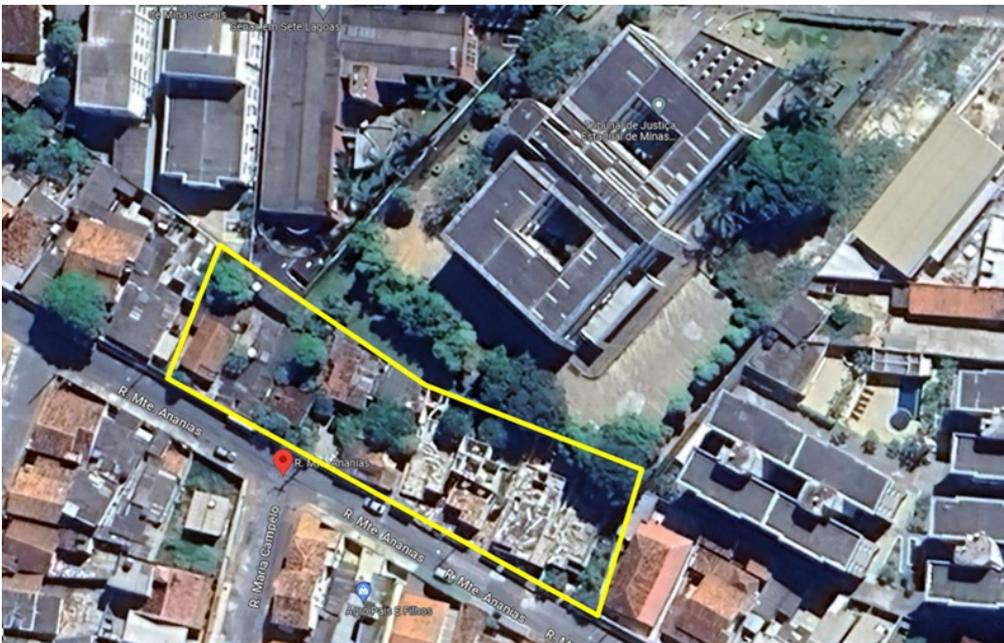
Será facultada visita prévia ao local de execução dos serviços, com vistas à inspeção e obtenção de informações relativas às condições existentes. Os agendamentos deverão ser prévios (mínimo de 24 horas de antecedência) e solicitados à Gerência de Manutenção, Instalações Predial (GEMAP / (31) 3237- 6313), pelo correio eletrônico: [gemap@tjmg.jus.br](mailto:gemap@tjmg.jus.br), devendo constar obrigatoriamente: data, horário e identificação (nome, identidade) do(s) profissional(ais) designado(s).

Eventuais despesas inerentes a visitas correrão por conta exclusiva dos respectivos interessados. A Contratada, seus empregados ou representantes desde já desoneram o TJMG de toda e qualquer responsabilidade relativa às visitas prévias, por danos materiais e/ou morais que porventura ocorrerem durante as mesmas.

#### **5. ESCOPO DOS SERVIÇOS**

Os serviços serão executados no terreno adjacente ao Fórum de Sete Lagoas, cuja área será destinada à futura construção de edificação anexa, no endereço: Rua Mestre Ananias, números 112, 118, 130, 140, 150, 162 e 174, bairro Santa Luzia, em Sete Lagoas - MG. Consistem basicamente na demolição de estruturas de concreto derrubadas, remoção (bota fora) dos resíduos provenientes dos imóveis existentes na referida área e execução de tapume metálico, para fechamento da parte frontal do terreno.

**A derrubada das casas existentes será previamente executada pela Prefeitura de Sete Lagoas - MG.**



Os serviços deverão ser executados em conformidade com os requisitos técnicos vigentes e quando aplicável, com normativos legais, normas técnicas da ABNT ou outras reconhecidas no Brasil, exigências estaduais e municipais.

A Contratada deverá empregar mão-de-obra devidamente qualificada e experiente para a execução dos serviços e deverão ser utilizadas ferramentas adequadas a cada tipo de tarefa, além de equipamentos de proteção individual e de proteção coletiva (EPI's e EPC's).

A Contratada deverá fornecer e monitorar a efetiva utilização, pelos profissionais, de todos os EPI's, EPC'S e demais equipamentos necessários à execução dos serviços, em rigorosa conformidade com normativos técnicos e legais vigentes relativos a segurança do trabalho.

Durante a execução dos serviços, todas as medidas de segurança necessárias deverão ser adotadas para evitar ocorrências de acidentes e danos ao patrimônio do TJMG e imóveis vizinhos.

A Contratada será responsável pela recuperação de estruturas de imóveis vizinhos e dos muros de divisa do TJMG que eventualmente venham a ser danificadas em decorrência da execução dos serviços. Caso a Contratada entenda necessário, poderá elaborar laudos cautelares das edificações vizinhas ao local dos serviços.

A Contratada deverá obedecer aos normativos e legislações municipais, referentes aos horários permitidos para tráfego de caminhões para entrega de materiais, ferramentais, equipamentos de obra e recolhimento de resíduos.

Quanto às restrições de ruídos, também deverão ser observados e seguidos os normativos e legislações do Município de Sete Lagoas-MG, que dispõem sobre a proteção contra a poluição sonora e controle de ruídos, sons e vibrações.

#### **a. DEMOLIÇÃO MECANIZADA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO**

Após a derrubada dos imóveis pela Prefeitura, a empresa contratada deverá providenciar o manejo dos resíduos de forma a adequá-los em dimensões compatíveis com a logística de remoção e transporte. Para tanto está prevista a utilização de rompedor hidráulico que deverá ser utilizado nas partes de resíduos gerados pela prefeitura em dimensões que dificultam sua remoção e transporte.

Neste item devem estar previstas as adequações dos resíduos e os cortes da ferragens das estruturas em concreto para possibilitar a remoção dos mesmos.

## **b. REMOÇÃO DE RESÍDUOS (BOTA FORA):**

Deverá ser providenciada a remoção e correta destinação de todos resíduos existentes no terreno do TJMG, tais como entulhos, vegetações e outros detritos, de maneira que a área do TJMG permaneça limpa e desobstruída.

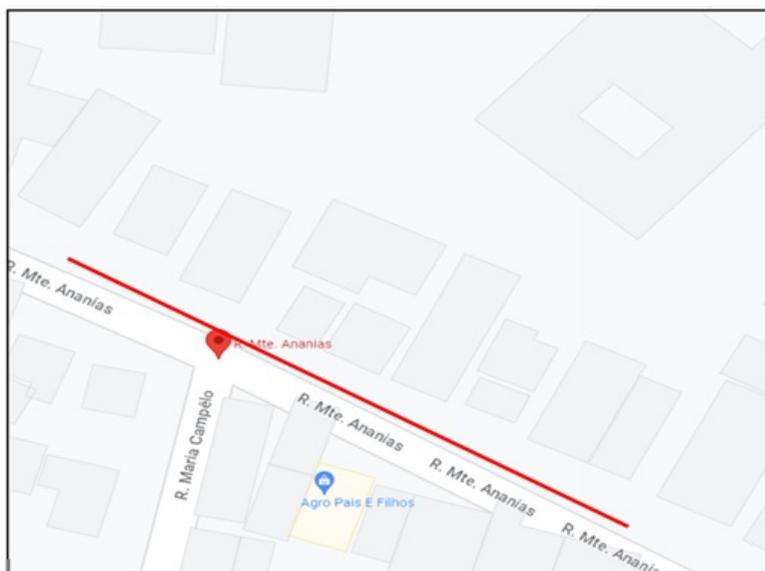
O volume estimado de resíduos a serem removidos é de aproximadamente 1650 m<sup>3</sup>

A Contratada deverá proceder à remoção e destinação dos resíduos em conformidade com a legislação ambiental federal, estadual e municipal, com especial atenção às normas técnicas, diretrizes e deliberações normativas da municipalidade, nos aspectos referentes aos resíduos sólidos.

A remoção dos resíduos deverá ser executada dentro dos prazos estabelecidos no item 10.1, utilizando-se máquinas e ferramentas adequados, de forma a não causar danos nos imóveis vizinhos e estruturas adjacentes.

## **C. TAPUME:**

Após a conclusão da remoção de resíduos, deverá ser executado, na divisa frontal do terreno anexo, na Rua Mestre Ananias, fechamento com tapume metálico, com medida aproximada de 95 metros lineares, e altura mínima de 2,20 metros, conforme indicação no croqui abaixo.



O tapume deverá ser executado em conformidade com o Projeto Padrão do TJMG: "PDR-Tapume Externo" (Folha 2/2), levando-se em consideração as declividades existentes, exigências da municipalidade e demais diretrizes do projeto.

Também deverá ser fornecido e instalado no tapume, portão (02 folhas) para acesso de veículos à área interna do terreno do TJMG, conforme detalhamento existente no Projeto Padrão do TJMG. O posicionamento do portão no tapume será definido em conjunto com a Fiscalização do TJMG, no local, após a limpeza completa do terreno.

Os materiais a serem utilizados na execução do tapume deverão ser aprovados previamente junto à Fiscalização do TJMG.

Ao final desses serviços o tapume deverá permanecer firme e oferecer uma vedação do terreno do TJMG de maneira sólida e segura.

A execução do tapume deverá ser realizada dentro dos prazos estabelecidos no item 10.1, utilizando-se máquinas e ferramentais adequados, de forma a não ocasionar danos nos imóveis vizinhos e nos muros a serem mantidos.

## **6. EQUIPE TÉCNICA**

Deverá estar incluída nos custos dos serviços, a disponibilidade dos equipamentos, ferramentais e equipe técnica, composta por profissionais do quadro da empresa, dimensionada para execução completa do escopo da presente contratação, com as competências necessárias para a execução e cumprimento dos prazos estabelecidos.

A Contratada deverá disponibilizar ainda, os seguintes profissionais para acompanhamento, orientação e supervisão dos serviços:

### **a. ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Os serviços deverão ser acompanhados sempre que necessário, por engenheiro civil, devidamente inscrito no CREA.

Deverá ser emitida ART em nome do engenheiro que será o responsável técnico pelos serviços.

### **b. ENCARREGADO DE CIVIL**

Deverá constar no quadro de pessoal, em tempo integral, encarregado civil ou mestre de obras com experiência em função idêntica em serviços ou obras de características semelhantes.

## **7. RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A empresa Contratada deverá registrar anotação de responsabilidade técnica, junto ao CREA-MG, para os serviços a serem executados, em nome do engenheiro civil que acompanhará os mesmos.

## **8. GESTÃO DE RESÍDUOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

A Contratada deverá proceder todos os serviços em conformidade a Resolução CONAMA Nº 307/2002 e com as demais legislações ambientais federais, estaduais e municipais, com especial atenção às normas técnicas, diretrizes e deliberações normativas da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, nos aspectos referentes aos resíduos sólidos, bem como de acordo com os condicionantes ambientais aplicáveis.

Deve ser providenciado Plano de Gerenciamento dos Resíduos gerados pelas demolições, obedecendo aos normativos específicos e às determinações do município. Uma cópia deverá ser entregue à Fiscalização no primeiro dia de execução dos serviços.

O Plano deverá contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, especificando os procedimentos que serão adotados para a destinação ambientalmente adequada de todas as categorias de resíduos gerados.

## **9. LICENÇAS**

Todas as documentações, licenças e taxas necessárias aos serviços de gestão e correta destinação dos resíduos e execução do tapume, deverão ser obtidas pela Contratada e seus custos incluídos nos respectivos serviços.

O TJMG disponibilizará à Contratada as seguintes documentações:

- Alvará municipal para a demolição;
- Licença do Estado para a demolição.

## **10. PRAZOS**

### **a. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

O prazo para execução de todos os serviços que fazem parte do escopo da presente contratação será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data limite para início dos serviços constante na Autorização de Início.

### **b. VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O prazo de vigência do contrato deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do contrato.

## **11. CRONOGRAMA**

A contratada deverá apresentar à fiscalização do TJMG, em até 5 (cinco) dias corridos, após a publicação do contrato, cronograma físico-financeiro contendo a indicação, para cada período, dos dias de início e conclusão de cada item dos serviços constantes na planilha detalhada, sem ultrapassar o prazo estabelecido no subitem 10.1 deste Termo de referência.

## **12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os serviços deverão ser executados por empresa de engenharia, devidamente registrada no CREA/MG.

## **14. OBRIGAÇÕES**

### **a. DO TRIBUNAL:**

- Rejeitar no todo ou em parte serviço entregue em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, justificando as razões da recusa;
- Notificar a CONTRATADA, fixando prazo para corrigir anomalias constatadas na execução de serviços;
- Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA acesso aos locais de execução dos serviços, respeitadas as normas internas do TJMG, nos dias e horários programados;
- Fiscalizar nos termos legais previstos o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONTRATADA.

### **b. DA CONTRATADA**

- Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à realização de todos os serviços relacionados à execução dos serviços supracitados, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo pagamento de seus salários e benefícios, tributos e contribuições correlatas, alojamento, alimentação, transporte, indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamatórias judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o TRIBUNAL de qualquer

- responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamações trabalhistas que vierem a ser ajuizadas contra o TRIBUNAL, em relação ao presente CONTRATO;
- Executar serviços por meio de profissionais com vínculo formal com a CONTRATADA, devidamente uniformizados e munidos de crachás da CONTRATADA;
  - Executar serviços por meio de profissionais devidamente habilitados, nos prazos estipulados e em conformidade com as demais condições previstas no contrato;
  - Prover seus profissionais de treinamento e equipamentos de proteção individual (EPI's) e/ou coletiva (EPC's) necessários e suficientes à execução segura dos serviços e em estrita conformidade com normativos técnicos e legais aplicáveis à segurança do trabalho;
  - Prover seus profissionais de todo material (ferramental e demais insumos) necessário e suficiente à adequada execução dos serviços;
  - Assumir inteira responsabilidade por quaisquer acidentes relacionados à prestação dos serviços de que possam ser vítimas seus profissionais ou subcontratados caso admitida a subcontratação;
  - Diligenciar para que seus profissionais tratem com urbanidade e cortesia magistrados, funcionários e visitantes do TJMG, devendo os mesmos em todas as visitas se apresentarem às respectivas administrações antes e após a execução dos serviços;
  - Reparar prontamente danos ou avarias causados por seus profissionais aos bens do TJMG ou de terceiros;
  - Aplicar com celeridade medidas cabíveis em caso de faltas disciplinares que seus profissionais ou subcontratados caso admitida a subcontratação venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo o TJMG exigir a retirada daqueles cuja conduta seja julgada inadequada;
  - Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais, taxas comerciais, tributos e contribuições que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto;
  - Manter, durante a vigência do contrato, de acordo com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
  - Corrigir às suas expensas eventuais danos às estruturas e construções vizinhas que venham a ser atingidas durante a execução dos serviços;
  - Prestar durante a vigência do contrato e nos prazos solicitados os esclarecimentos que forem solicitados pela Fiscalização e respostas à notificações;
  - Demais obrigações conforme padronização do TJMG para contratações de serviços de engenharia.

## **15. GARANTA CONTRATUAL**

Não será exigida garantia contratual.

## **16. SEGURO - MODALIDADES E COBERTURAS**

A Contratada deverá providenciar no prazo máximo de 20 dias, contados da publicação do contrato seguro com as seguintes coberturas:

- **Seguro de Risco de Engenharia** - Sem Fundação .
  - o Coberturas Obrigatórias - LMI: 40 % (quarenta por cento) do valor contratado:
    - a) Cobertura básica (danos materiais a serviço);
    - b) Despesas extraordinárias;
    - c) Desentulho do local;
  - o Cobertura adicional: Responsabilidade Civil Geral/Cruzada – LMI: 50 % (cinquenta por cento) do valor contratado
  - o Propriedades circunvizinhas – LMI: R\$ 100.000,00;
  - o Morte ou invalidez permanente de qualquer pessoa autorizada a visitar ou permanecer no local da prestação do serviço e/ou vitimada fora deste, em razão da execução do objeto do contrato. Será obrigatório para dois engenheiros / técnicos do TJMG, que serão nomeados pela Fiscalização, e para todos os profissionais da CONTRATADA, residentes e não residentes, cuja lista deverá ser encaminhada mensalmente à seguradora.
  - o Mensalmente deverá ser apresentado à Fiscalização cópia do comprovante de entrega à seguradora da lista dos profissionais supracitados e, se aplicável, de comprovante de quitação mensal do seguro;
  - o O valor deverá ser o da cobertura mínima do seguro devido em grupo conforme Convenção Coletiva de Trabalho do Sinduscon-MG (Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais);
  - o O seguro poderá ser definido de acordo com o número de trabalhadores constantes da GFIP do mês de competência do pagamento;
  - o Vigência do seguro: período de vigência do contrato, incluindo-se eventuais aditamentos;
  - o Poderão ser introduzidas modificações nos termos do seguro desde que aprovadas pelo TJMG;
  - o Todas as apólices de seguros a ser firmadas pela CONTRATADA deverão conter cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação contra o TJMG por seus representantes, os financiadores e seus sucessores, e cláusulas que estipulem que as mesmas não serão canceladas e nem terão alteradas quaisquer de suas condições sem o consentimento prévio e escrito do TJMG;
  - o Qualquer ação ou omissão da CONTRATADA que venha a ocasionar perda ou redução das coberturas do seguro exigido no contrato implicará sua plena responsabilização em relação ao pagamento das quantias que seriam indenizadas pela seguradora em caso de sinistro, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis;

## 19. RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Conforme padronização do TJMG.

## 21. MEDIÇÕES:

Serão realizadas medições mensais, somente dos serviços efetivamente concluídos, de acordo com os itens da planilha detalhada e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência. As medições serão realizadas a cada 30 (trinta) dias, contados da data de início efetivo dos serviços.

Não serão medidos serviços executados em desacordo com as especificações que integram este Contrato.

## 22. DAS PENALIDADES

Conforme padronização do TJMG para contratações de serviços de engenharia.

## 23. DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA

- Registro no CREA/MG;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Seguro de risco de engenharia, responsabilidade civil e acidentes pessoais;
- Cronograma físico financeiro.

## 25. PLANILHA COM CUSTOS APURADOS PELO TJMG

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial Gerência de Manutenção Predial					
<b>PLANILHA DE CUSTOS APURADAS PELO TJMG</b>					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
<b>1.0</b>	<b>EQUIPE TÉCNICA</b>				
1.1	Engenheiro Civil - Responsável Técnico	vb em %	1	5.257,88	5.277,88
1.2	Supervisor - Encarregado de obras	vb em %	1	21.520,84	21.520,84
<b>2.0</b>	<b>SERVIÇOS</b>				
2.1	Prestação de serviços para demolição mecanizada de estrutura de concreto armado visando possibilitar a remoção e transporte de resíduos. Prever a utilização de rompedor hidráulico pneumático adaptável à escavadeira.	m <sup>3</sup>	500	81,90	40.950,00
2.2	Prestação de serviço de remoção e correta destinação (bota-fora) de resíduos em terreno do TJMG localizados na comarca de Sete Lagoas. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo anexo.	m <sup>3</sup>	1650	128,08	211.332,00
2.3	Execução de tapume em telha metálica. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo e Projeto padrão do TJMG.	m	95	388,39	36.987,05
<b>TOTAL GERAL R\$</b>					<b>315.957,77</b>

## 24. PLANILHA DETALHADA DA PROPOSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial Gerência de Manutenção Predial					
<b>PLANILHA DETALHADA DA PROPOSTA</b>					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
<b>1.0</b>	<b>EQUIPE TÉCNICA</b>				
1.1	Engenheiro Civil - Responsável Técnico	vb em %	1		

1.2	Supervisor - Encarregado de obras	vb em %	1		
<b>2.0</b>	<b>SERVIÇOS</b>				
2.1	Prestação de serviços para demolição mecanizada de estrutura de concreto armado visando possibilitar a remoção e transporte de resíduos. Prever a utilização de rompedor hidráulico pneumático adaptável à escavadeira.	m <sup>3</sup>	500		
2.2	Prestação de serviço de remoção e correta destinação (bota-fora) de resíduos em terreno do TJMG localizados na comarca de Sete Lagoas. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo anexo.	m <sup>3</sup>	1650		
2.3	Execução de tapume em telha metálica. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo e Projeto padrão do TJMG.	m	95		
<b>TOTAL GERAL R\$</b>					

Belo Horizonte, 01 de Fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Siqueira de Carvalho, Coordenador(a)**, em 05/02/2024, às 10:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz de Paula Alves da Cunha, Gerente**, em 05/02/2024, às 10:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 05/02/2024, às 10:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 05/02/2024, às 10:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17718487** e o código CRC **2745A2F2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 3

## NOTA JURÍDICA Nº 21, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

### À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela COMAP/GEMAP/DENGEP, por meio da Comunicação Interna - CI nº 2215 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMAP (17718486), de contratação direta de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto armado, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A área demandante informa os dados complementares para a contratação ora pretendida:

**I) Número do Pedido SIAD: 008/2024**

**II) Valor total estimado para contratação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

**III) Estimativas de dispêndios por instância/exercício orçamentário: 100% para 2024.**

**IV) Destinação de despesa para ambos os lotes: *Plano de custeio 2024-2030.***

**V) Classificação econômica da despesa: 39.22**

**VI) Iniciativa Estratégica: 34.01 - Sem relação com Iniciativa Estratégica - 100% 1ª Instância**

Também instruíram os autos com a seguinte documentação:

- a) Estudo Técnico Preliminar - 17718966
- b) Termo de Referência - 17718487, atualizado em evento 17828881
- c) Declaração de Compatibilidade Orçamentária - 17718488
- d) Boletim de Ocorrência - 17718490
- e) Ofício do Ministério Público - 17718489
- f) Termo de Autorização de Obras - 17718492
- g) Termo de Autorização de Obras - 17718493
- h) Ofício Vereador Júnior Souza - 17718494
- i) Ofício Vereador Caio Valace - 17718495
- j) Ofício Vereadora Heloisa Frois - 17741996
- k) Alvará de Licença Prefeitura de Sete Lagoas - 17718496
- l) Detalhe PDR Tapume Externo - 17718497
- m) Modelo de Planilha Orçamentária - 17718498
- n) Modelo de BDI - 17718519
- o) Composições orçamentárias - 17718520
- p) Decreto Nº 64 de 26/01/2024 - 17718522
- q) Decreto Nº 7174 de 30/01/2024 - 17718784
- r) Decisão Liminar Rescisão Contrato 416/2023 - 17720224
- s) Certidão CRF - FGTS 17761641
- t) Cadastramento CAFIMP Negativa 17761683
- u) Certidão CND ESTADUAL 17761701
- v) Certidão CND FEDERAL 17761693
- x) Certidão NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS 17761738
- y) Certidão CND MUNICIPAL 17761753
- w) Declaração NÃO EMPREGO DE MENORES 17761844
- z) Declaração NÃO ENQUADRAMENTO EM NEPOTISMO 17761889
- aa) Registro CREA MG 17761925
- ab) Proposta EMPRESA PLANNER 17762341

ac) Proposta EMPRESA BANDEIRANTE LOCAÇÕES 17762295

ad) Proposta EMPRESA AT TERRAPLANAGEM 17762351.

É relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão *sub examine*.

## II - FUNDAMENTOS

O pleito ora em análise possui como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto armado, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”** (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o *reitor* de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extrai da análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

**“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (grifos nossos).

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

É exatamente nessa perspectiva que o pleito da demanda pela área técnica se enquadra na contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

De início, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial. A área demandante apresenta a justificativa para contratação emergencial por meio da Comunicação Interna - CI nº 2215 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMAP (17718486), nos seguintes termos:

O TJMG possui terreno adjacente ao Fórum da comarca de Sete Lagoas – MG, cuja área será destinada à futura construção de edificação anexa, no endereço: Rua Mestre Ananias, números 112, 118, 130, 140, 150, 162 e 174, bairro Santa Luzia. O referido terreno possui casas que, além de apresentarem estado avançado de deterioração, estão sendo invadidas por usuários de drogas e utilizadas para descarte indevido de lixo e resíduos.

**A seguir são apresentados, em ordem cronológica, os fatos relacionados à situação em questão.**

Em 26 de maio de 2023, a Direção do Foro da Comarca de Sete Lagoas encaminhou à Presidência do TJMG, pedido de demolição das casas anexas ao Fórum, alegando que as mesmas estariam sendo utilizadas por moradores de rua e usuários de drogas, acarretando riscos de segurança à vizinhança e público que transita pelo local. Vide evento (17718489).

Foi registrado, em 23/06/2023, Boletim de Ocorrência acerca da depreciação e danos que causaram a situação precária e insalubre desses imóveis. Vide 17718490.

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas encaminhou à Direção do Foro da Comarca de Sete Lagoas, solicitação para verificação da possibilidade de demolição das casas anexas, acompanhada de abaixo assinado da vizinhança, citando o risco da proliferação de doenças, tais como zika, chikungunya e dengue, bem como de animais como ratos, escorpiões e outros. O referido Ofício (17718491) foi datado de 26/06/2023.

Diante de tais circunstâncias, foram mantidas tratativas entre a DENGEP, Direção do Foro da comarca de Sete Lagoas e Prefeitura local, no processo 0511732-02.2023.8.13.0672, ficando estabelecido que a Prefeitura será responsável pela derrubada dos imóveis e o TJMG, pelo bota fora dos resíduos gerados e fechamento do terreno com tapume.

No dia 23 de agosto de 2023, foi registrada nova solicitação junto à Direção do Foro para limpeza dos terrenos anexas ao Fórum de Sete Lagoas, pelo Vereador de Sete Lagoas, Sr. Júnior Souza. Vide Ofício 17718494.

O Termo de Autorização de Obras (17718492) para demolição das casas, foi emitido em 17 de julho de 2023, pelo Estado de Minas Gerais e retificado em 29/08/2023, conforme documento anexo 17718493.

Uma nova solicitação foi encaminhada à Direção da Comarca de Sete Lagoas, na data de 12 de setembro de 2023, pelo Vereador Caio Valace, para demolição dos imóveis, conforme evento 17718495.

O alvará de autorização de demolição das casas (17718496) foi expedido em 05/10/2023, pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Tão logo o alvará foi emitido, foi solicitada a contratação, através de processo licitatório, de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços que ficaram a cargo do TRIBUNAL. A tramitação foi realizada através do Processo SEI 0982459-94.2023.8.13.0000. O Edital de Licitação 185/2023 foi publicado em 23/10/2023 e sessão pública de licitação ocorreu em 07/11/2023.

A empresa arrematante da licitação 185/2023, firmou o contrato 416/2023 junto ao TJMG, cujo objeto contratado fora a execução de serviços de remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG. O contrato nº 416/2023 foi assinado pela CONTRATADA em 28/11/2023 e publicado em 29/11/2023.

Transcorridos 30 (trinta) dias após a data limite para início dos serviços, sem que a Contratada tenha apresentado as documentações exigidas e iniciado os serviços, ficou evidenciada a inexecução total do objeto contratado. Em razão destes descumprimentos, foi instaurado processo administrativo em desfavor da CONTRATADA e, após as devidas tramitações, foi publicada a Decisão 17720224, que rescindiu de maneira liminar e urgente o Contrato 416/2023.

Cumprе ressaltar que a situação dos imóveis vem se agravando e, em 07 de dezembro de 2023, a Vereadora Heloisa Frois encaminhou ofício ao TRIBUNAL para que fosse providenciada a limpeza e retirada dos entulhos existentes em razão dos transtornos causados à população, alegando ainda que haveria infestação de escorpiões no local e que já haveria vítimas picadas pelos mesmos. Vide evento 17741996.

O Estado de Minas Gerais publicou o Decreto Nº64, de 27 de janeiro de 2024, que estabeleceu situação de emergência em saúde pública devido ao aumento significativo dos casos e óbitos causados por dengue e chikungunya. Vide página 3, do Diário do Estado de Minas Gerais 17718522.

O Município de Sete Lagoas também decretou situação de emergência em saúde pública devido ao aumento significativo dos casos e óbitos causados por dengue e chikungunya, vide Decreto Nº7.174, de 30 de janeiro de 2024, constante na página 2, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, evento 17718784.

Diante dos fatos acima narrados, fica evidenciada a necessidade urgente de nova contratação para demolição, limpeza e fechamento do referido terreno do TJMG em Sete Lagoas.

Pondera-se que os riscos acima expostos tornam-se maiores, caso se aguarde a realização de novo certame licitatório, sendo recomendada a mais breve contratação para tais serviços.

Diante da exposição acima e considerando a permanência da necessidade de realização dos serviços, a rescisão do contrato 416/2023 por inexecução total do objeto, a permanência da situação de risco de proliferação de doenças devido à precariedade dos imóveis existentes e acúmulo de detritos no terreno do TJMG, a publicação pelo Governo do Estado de Minas Gerais do Decreto Nº64 de 26 de janeiro de 2024, declarando situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão do cenário epidemiológico de doenças infecciosas virais e ainda, as diversas notificações emitidas pela Câmara Municipal de Sete Lagoas e pelo Ministério Público, solicitando ao TJMG as providências para limpeza dos referidos terrenos, suscitou-se, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Dessa forma, foram obtidas as seguintes propostas para a realização dos serviços em referência:

I - A Empresa Construtora Planner Engenharia Ltda apresentou proposta 17762341 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o mesmo compatível com o orçamento elaborado pela GEPRO/COACE, conforme evento 17718520. A referida empresa se encontra nesta data, devidamente registrada no CREA-MG (17761925), apresenta situação fiscal e trabalhista regular (eventos 17761641, 17761683, 17761701, 17761693, 17761738, 17761753) e apresentou as declarações relativas a não emprego de menores 17761844 e não enquadramento nas hipóteses de nepotismo 17761889.

II – A Empresa Bandeirante Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou proposta 17762295 no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

III – A empresa AT Terraplanagem Ltda apresentou proposta 17762351, no valor de R\$ 214.310,00 (duzentos e quatorze mil trezentos e dez reais), porém a mesma não se encontra registrada no CREA.

Por todo o exposto, solicitamos a V.Sa., após aprovação jurídica da ASCONT, as providências necessárias à contratação da empresa Planner Engenharia Ltda para execução dos serviços em referência.”

Assim, conforme as justificativas acima transcritas, a Administração entendeu que a medida adequada é a contratação emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de demolição de estruturas de concreto armado, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que permite a contratação pelo prazo de até 1 (um) ano.

Inferese-se que a empresa contratada para a prestação dos serviços ora pretendidos teve seu Contrato Administrativo nº 416/2023 rescindido, após instauração do processo administrativo, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, restando caracterizada a inexecução total do objeto contratado, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar (17718966), *in verbis*:

O alvará de autorização de demolição das casas 17718496 foi expedido em 05/10/2023 pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, evento 17613198.

Tão logo o alvará foi emitido, foi solicitada a contratação, através de processo licitatório, de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços que ficaram a cargo do TRIBUNAL. A tramitação foi realizada através do Processo SEI 0982459-94.2023.8.13.0000. O Edital de Licitação 185/2023 foi publicado em 23/10/2023 e sessão pública de licitação ocorreu em 07/11/2023.

A empresa arrematante da licitação 185/2023, firmou o contrato 416/2023 junto ao TJMG, cujo objeto contratado fora a execução de serviços de remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG. O contrato 416/2023 foi assinado pela CONTRATADA em 28/11/2023 e publicado em 29/11/2023.

Transcorridos 30 (trinta) dias após a data limite para início dos serviços, sem que a Contratada tenha apresentado as documentações exigidas e iniciado os serviços, ficou evidenciada a inexecução total do objeto contratado. Por tais descumprimentos, foi instaurado processo administrativo em desfavor da CONTRATADA (vide processo 0000823-97.2024.8.13.0000) e, após as devidas tramitações, foi publicada a Decisão 17720224, que rescinde o contrato 416/2023 de maneira liminar e urgente, em razão da situação de emergência na saúde pública (focos existentes de dengue e chikungunya). Vide transcrição de trecho da citada Decisão:

**“A rescisão unilateral do contrato, assim, é medida imperiosa, fazendo-se necessária com base nos arts. 77 e 78, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 416/2023.**

**No que se refere ao perigo de dano, saliente que quanto maior o tempo para a rescisão do contrato, maior será o prejuízo a ser assumido por este TJMG e pela coletividade.**

**Ressalto que, conforme Denúncia ao Ministério Público feita por vizinhos ao terreno (17566521, 17566575, 17566553 e 17566614) existe a necessidade premente de remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG, bem como o seu respectivo fechamento com tapume.**

**Nesse sentido, foi encaminhado pelo MPMG o Ofício (17583139), pelo qual o Promotor de Justiça solicita informações acerca da “possibilidade da demolição dos imóveis desocupados, afastando os transtornos hoje causados”.**

**Nas palavras da denunciante (17566521):**

**após a desapropriação de 6 (seis) casas na Rua Mestre Ananias no Bairro Santa Luzia em Sete Lagoas/ MG a pedido do governo do estado de Minas Gerais, estas casas começaram a ser invadidas por pessoas estranhas, e vandalizando-as, retiraram os portões, portas, janelas, louças sanitárias e de cozinha, madeiras de sustentação de telhado, fiação elétrica foram roubadas, as casas ficaram somente com as paredes.**

**Depois destes saques vieram os problemas de meio ambiente e saúde pública, pois várias pessoas passaram a jogar entulho de construções e resíduos domésticos orgânicos e não orgânicos. Situação esta que gerou foco de dengue, zika, Chikungunya, ratos, lagartas, escorpiões e até barbeiro de chagas, com isso causou surto das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, levando uma vizinha à morte.**

**Não bastando tudo isso nesta rua, homens e mulheres (com aparência que causa insegurança e medo na vizinhança) entram e saem destas casas (que estão abandonadas) a qualquer hora do dia e da noite, muitas vezes colocam fogo dentro destas casas, sempre fazem muito barulho (ao que dá a entender usando drogas, brigando e fazendo sexo). Ou seja, para nós moradores da rua é completamente inseguro sair e chegar em nossas casas, como eu disse a qualquer hora do dia e da noite.**

**Assim, como se vê, a demora na execução dos serviços coloca em risco toda a vizinhança que reside em torno do terreno.**

**Considerando que os serviços sequer foram iniciados e que a Contratada já manifestou que não terá condições de executá-los, a permanência do contrato traz prejuízos consideráveis à comunidade que reside no local e a este TJMG, que fica impedido de contratar com outra empresa para possibilitar a execução dos serviços perquiridos.**

**Nesse sentido, resta demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris para a concessão da medida liminar no caso em tela.” (Grifo nosso)**

Impende explicitar que esta contratação foi realizada sob a égide da Lei nº 8.666/93, cuja vigência expirou em 30/12/2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023, que modificou o inciso II do art. 193 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A área gestora concluiu pela oportunidade e conveniência da contratação emergencial, considerando que “O Estado de Minas Gerais publicou o Decreto Nº64, de 27 de janeiro de 2024, que estabeleceu situação de emergência em saúde pública devido ao aumento significativo dos casos e óbitos causados por dengue e chikungunya. Vide página 3, do Diário do Estado de Minas Gerais 17718522”, somado ao fato de que, no local físico das edificações a serem demolidas, “O Município de Sete Lagoas também decretou situação de emergência em saúde pública devido ao aumento significativo dos casos e óbitos causados por dengue e chikungunya, vide Decreto Nº7.174, de 30 de janeiro de 2024, constante na página 2, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, evento 17718784”.

Ademais, a área gestora noticia detalhadamente as ocorrências em relação às edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas – MG, já transcritas.

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Assessoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações **exige a configuração de caso de emergência** ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumpra ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

De acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, “*há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas*”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “*em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*”.

Assim, “*na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização*”.

Logo, quando for o caso, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa.

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, dentre outras. Porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitera-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo, se for o caso, da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente.

No caso dos autos, a contratação emergencial decorre da rescisão unilateral de contrato pela inexecução total do contrato por culpa do contratado, o que, *s.m.j.* exime de apuração de responsabilidade da área gestora.

Diante da situação fática que se apresenta, qual seja, a rescisão do Contrato nº 416/2023, verifica-se que a área técnica apontou elementos caracterizadores da situação emergencial, conforme se depreende do item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (1771896617718966):

### **“3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA**

À partir das alternativas constantes no item 3.1, sendo imprescindível a demolição das casas para execução a ampliação do Fórum de Sete Lagoas e considerando o estabelecimento de situação de emergência em saúde pública, a proliferação de vetores transmissores de dengue e chikungunya no local, com riscos diretos às pessoas da vizinhança e que circulam pelo local, a opção que se apresenta como mais ágil para a solução do problema em questão é a contratação direta e imediata de empresa especializada para execução dos serviços de demolição de estruturas derrubadas, remoção dos resíduos e fechamento do terreno, evitando dessa forma o agravamento da situação e proliferação de focos de dengue e chikungunya. **A solução proposta, *smj*, é viabilizada nos termos do inciso VIII do art.75 da lei 14.133.**”(negrito nosso)

Verifica-se, ainda, que o item 2.1. do citado Estudo Técnico Preliminar contém a justificativa pormenorizada para a contratação emergencial, restando explicitada a conveniência administrativa que motiva a contratação.

Relativamente à pesquisa de preços para composição dos custos, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, se não for possível estimar o valor do objeto com os parâmetros acima citados, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acerca da composição de custos, trazemos à baila posicionamento do Tribunal de Contas da União, cuja aplicação permanece na nova Lei de Licitações:

· TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)”

- Acórdão nº 4.848/2010 – TCU – 1ª Câmara

3. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.”

Portanto, sem adentrar no mérito da composição de custos, cuja competência é da DENGEP, conforme se depreende dos autos, a área técnica apurou os custos pelo TJMG, incluindo nos autos o documento denominado Composição Orçamentária (evento 17718520), cujos parâmetros utilizados foram retirados do Código CATMAS: 10.15 – Reparo, restauração e recuperação de bens imóveis, conforme complementação do Termo de Referência do evento 17828881, observando o disposto no art. 23, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Acrescente-se, ainda, que na contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado deve ser acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais cabíveis. Desse modo, foi acostado aos autos o Modelo de BDI em evento 17718519.

Consta, no item 23 do Termo de Referência ( 17828881), a Planilha detalhada de custos apuradas pelo TJMG, como valor máximo de referência:

23. PLANILHA COM CUSTOS APURADOS PELO TJMG

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial Gerência de Manutenção Predial					
PLANILHA DE CUSTOS APURADAS PELO TJMG					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1.0	<b>EQUIPE TÉCNICA</b>				
1.1	Engenheiro Civil - Responsável Técnico	vb em %	1	5.277,88	5.277,88
1.2	Supervisor - Encarregado de obras	vb em %	1	21.520,84	21.520,84
2.0	<b>SERVIÇOS</b>				
2.1	Prestação de serviços para demolição mecanizada de estrutura de concreto armado visando possibilitar a remoção e transporte de resíduos. Prever a utilização de rompedor hidráulico pneumático adaptável à escavadeira.	m³	500	81,90	40.950,00
2.2	Prestação de serviço de remoção e correta destinação (bota-fora) de resíduos em terreno do TJMG localizados na comarca de Sete Lagoas. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo anexo.	m³	1650	128,08	211.332,00
2.3	Execução de tapume em telha metálica. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo e Projeto padrão do TJMG.	m	95	388,39	36.987,05
TOTAL GERAL R\$					315.957,77

Código CATMAS: 10.15 – Reparo, restauração e recuperação de bens imóveis.

De posse destas informações, foram coletadas propostas junto às empresas Construtora Planner Engenharia Ltda. ( 17762341), Bandeirante Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (proposta 17762295) e AT Terraplanagem Ltda. (proposta 17762351). Esta última, apesar de apresentar o menor preço orçamentário, não encontra registrada no CREA, condição *sine quo non* para esta contratação.

Portanto, a melhor proposta válida foi apresentada pela empresa Construtora Planner Engenharia Ltda. ( 17762341), sendo abaixo do valor máximo de referência admitido por este Tribunal, conforme a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais						
Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial						
Gerência de Manutenção Predial						
RAZÃO SOCIAL:	CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA					
CNPJ:	45.159.728/0001-07	ENDEREÇO:	RUA JOÃO PINHEIRO, 320			
I.E.:	004575993.00-79	BAIRRO:	CENTRO			
TELEFONE:	(31)3176-4242	CIDADE:	SETE LAGOAS/MG			
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS		CEP.:	35.700-054			
CONDIÇÕES DE PAGTO: 15 dias após recebimento da NOTA FISCAL (crédito em conta)						
VENDEDOR:	MARLON ROCHA MARTINS DA SILVA				DATA:	02 DE FEVEREIRO 2024
PLANILHA DETALHADA DA PROPOSTA						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)	
<b>1.0</b>	<b>EQUIPE TÉCNICA</b>					
1.1	Engenheiro Civil - Responsável Técnico	mês	1,00	R\$ 5.175,00	R\$ 5.175,00	
1.2	Supervisor - Encarregado de obras	mês	1,00	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00	
<b>2.0</b>	<b>SERVIÇOS</b>					
2.1	Prestação de serviços para demolição mecanizada de estrutura de concreto armado visando possibilitar a remoção e transporte de resíduos. Prever a utilização de rompedor hidráulico pneumático adaptável à escavadeira.	m³	500,00	R\$ 110,00	R\$ 55.000,00	
2.2	Prestação de serviço de remoção e correta destinação (bota-fora) de resíduos em terreno do TJMG localizados na comarca de Sete Lagoas. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo anexo.	m³	1.650,00	R\$ 130,20	R\$ 214.825,00	
2.3	Execução de tampume em telha metálica. Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Escopo e Projeto padrão do TJMG.	m	95,00	R\$ 220,00	R\$ 20.900,00	
<b>TOTAL GERAL R\$</b>					<b>R\$ 300.000,00</b>	

**MARLON ROCHA MARTINS DA SILVA:08348887695**

Assinado de forma digital por MARLON ROCHA MARTINS DA SILVA:08348887695  
 Dados: 2024.02.02 17:32:50 -03'00'

Assim, de acordo com a planilha de custos apuradas pelo setor técnico do TJMG, o valor da referida proposta encontra-se de acordo com o praticado no mercado.

No que tange à duração da contratação direta emergencial, deverá perdurar apenas pelo tempo necessário para a prestação dos serviços em comento. Não se deve utilizar necessariamente o prazo limite de 1 (um) ano. Portanto, é importante que esta informação esteja expressa na minuta contratual. O prazo de vigência do contrato previsto no Termo de Referência constante em evento 17718487, atualizado em evento 17828881, é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro, portanto, do permissivo legal.

De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, restando apenas o inciso III (parecer jurídico), o qual está sendo atendido com a emissão da presente manifestação jurídica e o inciso VIII (autorização da autoridade competente) que será colhida para a completa instrução destes autos.

No que se refere à pessoa jurídica a ser contratada, foi anexado o comprovante de Registro CREA MG ( 17761925), o Contrato Social (17814466), o CNPJ (17819735) e a Declaração Cível de Falência e Concordata Negativa ( 17820720).

No que pertine às certidões de regularidade fiscal, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios que demonstram a regularidade da empresa que se pretende contratar: Certidão CRF - FGTS 17761641; Certidão CND Estadual 17761701; Certidão CND Federal 17761693; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas 17761738 e Certidão CND Municipal 17761753.

Foram consultados os cadastros obrigatórios do CAFIMP ( 17761683) do CEIS/CNEP (17810562) e do CNIA (17810591), sem nenhum registro de ocorrência.

Também foi anexada a Declaração não emprego de menores ( 17761844) e a Declaração não enquadramento às hipóteses de nepotismo (17761889).

Quanto à comprovação da existência de recursos para custear a despesa pretendida, foi juntada aos autos a Disponibilidade Orçamentária nº 316/2024 (17768987).

Em relação ao Termo de Referência, verifica-se a devida aprovação pela autoridade superior responsável pela área ( 17718487), atualizado em evento 17828881.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta da empresa Construtora Planner Engenharia Ltda., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

**Selma Michaelsen Dias**

Técnica Judiciária

**Kelly Soares de Matos Silva**

Assessora Jurídica - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 07/02/2024, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17823192** e o código CRC **48679465**.

0019808-17.2024.8.13.0000

17823192v27



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 12

## **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2455 / 2024**

**Processo SEI nº:** 0019808-17.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 047/2024

**Número da Contratação Direta:** 01/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº. 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

**Favorecida:** Construtora Planner Engenharia Ltda.

**Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias.

**Valor total:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da Construtora Planner Engenharia Ltda., para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 316/2024 (17768987).

Publique-se.

**RAQUEL GOMES BARBOSA**



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 07/02/2024, às 13:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17849009** e o código CRC **7B2BCE47**.

No que diz respeito às penalidades impostas à Recorrente, certifica-se que se encontram em total consonância com as previsões do instrumento convocatório do certame e com a legislação correlata, que vinculam a atuação desta Administração, que somente tem discricionariedade na dosimetria da pena, observando-se as peculiaridades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao requerimento da Recorrente de ser, a presente hipótese, caso de aplicação de pena de advertência, este órgão não coaduna com tal entendimento, visto se tratar de sanção a ser imposta para as modalidades relacionadas aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, ao passo que serão aplicadas as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 quando a modalidade de licitação for o Pregão.

No que concerne à dosimetria das penalidades, em especial à sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, coaduno com o exposto no Parecer ASCONT nº 37/2023, entendendo pela necessidade de serem ponderadas na fixação do prazo as consequências relatadas pela Recorrente em suas razões.

Segundo a Representada, o impedimento por 3 (três) meses de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual imposta a ela poderá paralisar as atividades da empresa.

Posto isso e tendo como premissa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, coloco-me de acordo com a sugestão da ASCONT, concluindo pela redução do prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual para 15 (quinze) dias.

Ante ao exposto, considerando que a Representada não logrou êxito em afastar sua responsabilidade pelos fatos apurados no curso do Processo Administrativo nº 04/2018, não trazendo aos autos, em sede recursal, qualquer elemento capaz de elidir as penalidades que lhe foram imputadas, **MANTENHO os termos da decisão exarada à fl. 78 dos autos e as sanções impostas à Representada.**

No entanto, **ACOLHO, parcialmente, o recurso interposto pela empresa Máximo Distribuidora Ltda EPP, reduzindo o prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual para 15 (quinze) dias.**

**Subam-se os autos à análise do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 109, §4º da Lei federal nº. 8.666/93, para o julgamento definitivo em âmbito administrativo.**

Raquel Gomes Barbosa  
Juíza Auxiliar da Presidência

**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 2455 / 2024**

**Processo SEI nº:** 0019808-17.2024.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 047/2024

**Número da Contratação Direta:** 01/2024

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº. 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

**Favorecida:** Construtora Planner Engenharia Ltda.

**Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias.

**Valor total:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da Construtora Planner Engenharia Ltda., para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete Lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 316/2024 ([17768987](#)).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa  
Juíza Auxiliar da Presidência

# Contrato nº 009410206/2024

Última atualização 20/02/2024

**Local:** Belo Horizonte/MG **Órgão:** TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Unidade executora:** 1031025 - GEMAP**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 1031018 000047/2024 **Categoria do Processo:** Serviços de Engenharia**Data de divulgação no PNCP:** 20/02/2024 **Data de assinatura:** 16/02/2024 **Vigência:** de 20/02/2024 a 18/08/2024**Id contrato PNCP:** 21154554000113-2-000013/2024 **Fonte:** Portal de Compras do Estado de Minas Gerais **Id contratação PNCP:** [21154554000113-1-000024/2024](#)**Objeto:**

CT TJMG 044/2024 - CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA - Prestação de serviços especializados para execução de serviços de demolição de estruturas de concreto, remoção e descarte de resíduos (bota fora) provenientes da demolição de edificações existentes no terreno destinado à ampliação do Fórum de Sete lagoas - MG, bem como respectivo fechamento com tapume. SEI 0019808-17.2024.8.13.0000

**VALOR CONTRATADO**

R\$ 300.000,00

**FORNECEDOR:****Nome/Razão social:** CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA **CNPJ/CPF:** 45.159.728/0001-07 **Tipo:** Pessoa jurídica

## Arquivos

## Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
ArquivoContrato3370061435652811336.pdf	20/02/2024	Contrato	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

[Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

## AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

